



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 202/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.013797/2022-41
Órgão: **SGPR – Secretaria-Geral da Presidência da República**
Requerente: **B.L.O**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações acerca dos gastos do Governo Federal com a ex-primeira-dama durante o mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, incluindo todo o gasto com alimentação e eventos realizados sob comando ou em função da ex-primeira-dama. Pediu o detalhamento das informações de forma que conste a data dos gastos, fonte dos recursos e observação dos documentos de pagamento.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que não ocorreram despesas extraordinárias no âmbito da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, referente aos parâmetros apontados no referido pedido.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a informação recebida não corresponderia à solicitada e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou a resposta inicial e indeferiu o recurso apresentado.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão indeferiu o recurso alegando que não havia possibilidade de individualizar as despesas efetuadas. Contudo, informou que as despesas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) executadas em mandatos presidenciais anteriores estariam disponíveis no endereço <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-classificadas-e-desclassificadas>. Informou ainda que havia a possibilidade de consultar os gastos com o CPGF no Portal da Transparência, conforme orientação (um arquivo com passo a passo) que anexou ao processo em tela.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido nos termos iniciais.

Análise da CGU

A CGU inicialmente observou que a resposta do Órgão ao recurso de 2ª instância, ao contrário da resposta inicial, indicava a possibilidade de existência de despesas referentes à ex-primeira-dama, havendo, entretanto, a dificuldade de individualizar os gastos. Também verificou que o endereço disponibilizado pela Recorrida para consulta não permitia o levantamento das informações tal como solicitado no pedido inicial. Assim, a Controladoria solicitou esclarecimentos ao Órgão a fim de conhecer melhor “a existência, a gestão, os procedimentos e possíveis normativos sobre despesas envolvendo a função de 1ª dama, bem como buscar o efetivo acesso aos dados das possíveis despesas, a fonte dos recursos e os comprovantes de pagamento referente à ex- Primeira Dama (sic)”. Em resposta, segundo a SGPR afirmou à CGU que não existiriam despesas a serem contabilizadas como de caráter pessoal da ex—primeira-dama, destacando que a mesma não recebia remuneração, tampouco teria direito a concessão de diárias e passagens. A Secretaria-Geral também teria informado sobre a inexistência de normativo e rubrica específica que disciplinasse o tema objeto do pedido. Além disso, a Requerida teria explicado que constariam, no âmbito da Presidência da República, despesas com as equipes de segurança (notadamente, passagens, diárias, hospedagem e locação de veículos), além de, considerando a atuação da ex-primeira-dama como Presidente do então Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, despesas relacionadas aos servidores lotados, à época, na Secretaria-Executiva do Programa. Tais despesas seriam executadas a partir dos contratos firmados pela unidade, ou por meio do CPGF, quando enquadradas como suprimento de fundos, conforme o seguinte detalhamento:

“- A concessão de diárias e passagens dos servidores do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, realizadas pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e arcadas pela Secretaria de Administração.

- Os salários dos servidores do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, pagos pelo Órgão de Origem ou pela Secretaria de Administração, dependo do vínculo, gratificações, etc.

- A hospedagem do endereço eletrônico do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado (<https://www.gov.br/patriavoluntaria/home>), pagos por meio de contrato (via SIAFI).

- A locação de veículos para a equipe de segurança realizada via contrato e executada por meio do SIAFI, com ônus para a Secretaria de Administração.

- As hospedagens da equipe de segurança, realizadas por meio do CPGF.

O levantamento completo dessas informações é tarefa de considerável complexidade e exigiria a consulta a diversos sistemas, inclusive em processos físicos que estavam classificados até a mudança do mandatário ocorrida na virada do ano.”

A CGU destacou que, segundo a SGPR, a ex-primeira-dama não contava com assessoria formalmente designada e não era portadora de CPGF. Sobre a consulta de despesas referentes aos servidores (salários, diárias, passagens, etc.) do então Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, a SGPR teria explicado que tais despesas poderiam ser verificadas no Painel de Viagens do extinto Ministério da Economia (<http://paineldeviagens.economia.gov.br/relatorio>), por meio de consulta que tivesse como filtro o órgão Secretaria-Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Já quanto ao contrato para a manutenção do sítio eletrônico do referido Programa (no endereço: <https://www.gov.br/patriavoluntaria/home>), a SGPR teria informado que o Requerente poderia fazer consulta

no Portal da Transparência. Assim, com base nas informações fornecidas pela Secretaria-Geral, a CGU identificou a inexistência da informação no que se refere às despesas que possam ser contabilizadas como de caráter pessoal da ex-primeira-dama, de modo que, neste quesito, a Controladoria entendeu ser aplicável a Súmula CMRI nº 6, de 2015. Em relação às despesas com servidores (salários, diárias, passagens, etc.) do então Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, bem como em relação ao contrato para a manutenção do sítio eletrônico do referido Programa, a CGU observou que a SGPR indicou o local, em transparência ativa, onde o Requerente poderia consultar as informações de seu interesse. Diante dessa confirmação da disponibilidade das referidas informações, a CGU entendeu ser aplicável o § 6º do art. 11 da Lei 12.527, de 2011. Na sequência, com base na informação do Órgão de que o levantamento completo das informações implicaria em consulta a diversos sistemas, além da dificuldade apontada de identificação dos processos relativos a viagens da ex-primeira-dama, a Controladoria entendeu ser possível a incidência de trabalhos adicionais. Logo, a CGU entendeu que, em relação ao acesso às informações supramencionadas indicadas pelo Órgão (constantes do parágrafo 8 do Parecer CGU nº 203/2023), ser correta a aplicação do art. 11 (§1º, inciso I) da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, com fulcro no referido dispositivo, determinou que o Órgão informasse ao Requerente o local de consulta, data e horário, bem como o procedimento para que o Requerente pudesse fazer a consulta *in loco*, efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados das informações públicas.

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

- a)** pelo não conhecimento do recurso, no que se refere às despesas que possam ser contabilizadas como de caráter pessoal da ex-primeira-dama, com base na Súmula CMRI nº 6, de 2015;
- b)** pelo desprovimento do recurso, no que se refere às despesas com o então Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, bem como às despesas relacionadas à manutenção do sítio eletrônico do referido Programa, visto estarem disponíveis em transparência ativa, ficando o Órgão desonerado da obrigação de fornecimento direto da informação;
- c)** pelo provimento parcial do recurso, referente ao levantamento e fornecimento das despesas indicadas no parágrafo 8 do Parecer CGU nº 203/2023 (relativo ao processo em tela), de modo que sejam informados ao Requerente: o local, data e horário, bem como, o procedimento para que possa realizar a consulta *in loco*, efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados das informações públicas, conforme os termos do inciso I do §1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos termos iniciais com a seguinte observação: “(...) *Estou recorrendo novamente pois o prazo de resposta do cumprimento de decisão se encerra antes do prazo do recurso à CMRI. Por via das dúvidas, resolvi garantir alguma resposta*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido em razão de não ter sido identificada negativa de acesso às informações.

Análise da CMRI

Dos autos, extrai-se que o Requerente recorreu a esta Comissão antes de findar o prazo de resposta do cumprimento da decisão exarada pela CGU, de modo que, em suas próprias palavras, pudesse “*garantir alguma resposta*”. Verifica-se também que o Requerente não contesta a decisão anterior e nem apresenta novas alegações. Ademais, em consulta ao presente processo na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, foi possível identificar documentos anexados pelo Órgão Recorrido em cumprimento da decisão em 3ª instância, além de manifestação da CGU informando que o monitoramento de cumprimento da decisão foi encerrado pelo fato de o Órgão ter inserido a resposta e por não ter ocorrido denúncia de descumprimento da decisão por parte do Requerente. Dessa forma, restou evidenciado para esta Comissão que as informações solicitadas foram prestadas pela SGPR, o que caracteriza a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com os arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (Resolução CMRI, nº 6, de 2022).

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852492** e o código CRC **A5319872** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2023-70

SUPER nº 4852492